

Falsificação de documento público - Cópia reprográfica sem autenticação - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Penal. Falsificação de documento público. Absolvição. Necessidade. Cópia reprográfica sem autenticação. Atipicidade da conduta. Recurso conhecido e provido.

- A cópia reprográfica de documento público sem autenticação não pode ser objeto material do delito do art. 297 do Código Penal.

Recurso provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0071.07.033742-4/001 - Comarca de Boa Esperança - Apelante: José Francisco de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEDRO VERGARA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de

Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2012. - *Pedro Vergara* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação, pelo apelante, o Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

DES. PEDRO VERGARA - Relatório.

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra José Francisco de Souza como incurso nas sanções do art. 297 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 8 de maio de 2007, por volta das 15 horas, no local denominado Rua Antônio Rodrigues, nº 114, Bairro Centenário, na Comarca de Boa Esperança, o apelante falsificou em parte documento público, tudo conforme consta do anexo inquérito policial (f. 02-03).

Recebida a denúncia, o apelante foi citado e apresentou a defesa preliminar de f. 62-64 (f. 60 e 61).

As testemunhas arroladas foram ouvidas, interrogando-se o apelante, nada requerendo as partes em diligência (f. 76-79 e 80).

O Órgão Ministerial pede, nas alegações finais, a condenação, rogando a defesa a absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP (f. 99-101 e 102-104).

Proferida a sentença, o apelante foi condenado nas sanções do art. 297 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato no regime aberto, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (f. 109-115).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo a absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, rogando o *Parquet* o provimento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 121-128, 129-130 e 136-138).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade.

Conheço do recurso, já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares.

Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do mérito.

Cuida-se de delito de falsificação de documento público, cuja norma penal incriminadora se encontra inculpada no art. 297 do Código Penal.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de absolvição.

Do pedido de absolvição.

A defesa pede a absolvição por atipicidade da conduta.

Sustenta o apelante que a adulteração foi realizada em cópia reprográfica de certidão de nascimento sem autenticação, que não constitui documento público ou privado.

Razão assiste ao acusado.

A utilização de cópia reprográfica - xerox - não autenticada de documento público não configura o delito previsto no art. 297 do Código Penal.

O crime de falsificação de documento público se consuma com a potencialidade de dano à fé pública, ainda que nenhum prejuízo efetivo decorra da falsificação.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

[...] Constitui interpretação razoável a exigência de potencialidade de dano para que se configure crime de falsidade documental (STF - Relator Ministro Francisco Rezek - RT 575/472).

O objeto jurídico do delito do art. 297 do Código Penal é a fé pública, especificamente a autenticidade dos documentos, que não está presente nas cópias reprográficas sem autenticação.

Guilherme de Souza Nucci leciona sobre o tema:

[...] 31. Fotocópias sem autenticação: não podem ser consideradas documentos públicos para os efeitos deste artigo (*Código penal comentado*. 10. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora RT, 2010, nota 31 referente ao delito do art. 297 do CP, p. 297).

A cópia de certidão de nascimento sem autenticação não tem o condão de ofender a fé pública, excluindo a possibilidade de configuração do crime de falsificação de documento público.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

RHC. Penal. Documento falso. Cópia reprográfica. Utilização sem autenticação. Conduta atípica. Trancamento da ação penal. 1. A utilização de cópia reprográfica não autenticada não configura ação com potencial de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo art. 304 do Código Penal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso Provido (STJ - RHC 101824-2 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 05.09.2000).

Ante o exposto dou provimento ao recurso, absolvendo o apelante nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...